



ADVOCACIA GRANDIZOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 344^a ZONA
ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Campo Limpo

Paulista, através do seu órgão municipal em Campo Limpo- SP inscrito no CNPJ sob nº 05.031.632/0001-45, com endereço na Rua Avenida Presidente Vargas, 1º Andar, nº 252, Bairro Vila Tavares, Campo Limpo - SP. CEP: 13.230-100, por meio do seu Presidente **Aléssio Otorino José Grandizoli**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/SP 257.223, inscrito no CPF sob o nº 134.538.918.30, portador da cédula de identidade RG nº 19.712.650-9, possuidor da inscrição eleitoral nº 000175332720108, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, nº 252, primeiro andar, Vila Tavares, Campo Limpo Paulista – SP, CEP 13.230-100, vem, mui respeitosamente, perante de Vossa Excelência, Através de seu advogado que a esta subscreve, com fundamento no art. 3º da LC nº 64/90; Resolução nº 23.609/2019 do c. TSE e Estatuto do PRTB, ajuizar

AÇÃO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

em face de **Adeildo Nogueira Da Silva**, brasileiro, casado, candidato a Prefeito pelo Partido Liberal – PL de Campo Limpo Paulista, inscrito no CNPJ nº 56.816.494/0001-31, domiciliado na Rua Francisco Miguel, nº 485, Bairro Centro, Campo Limpo Paulista-Sp, CEP: 13.230-0001; **PARTIDO LIBERAL** , CNPJ nº 9621404/0001-77, representado por seu Presidente ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, acima qualificado; **PARTIDO DA RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIO (PRTB)** , CNPJ nº 06353215/0001-72, representado por seu Presidente IGOR HENRIQUE LOPES, inscrito no Título Eleitoral: 4562.0960.0132, com domicilio na Rua Nossa Senhora do Rosário, Nº 415, Centro, Campo Limpo-SP, CEP: 13.230-035, o que faz consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:



I. LEGITIMIDADE DO CABIMENTO

Trata-se de discussão sobre as irregularidades dos atos partidários do Partido PRTB e do PL de Campo Limpo Paulista SP, que possuem inequívoca repercussão jurídica no pleito eleitoral municipal de 2024, motivo pela qual será a Justiça Eleitoral competente para o processamento e julgamento, nos termos da jurisprudência acerca da matéria:

“no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, se assentou que ‘a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional’(REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017)’ (Agravo de Instrumento nº 21862, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018).

II. DOS FATOS

No dia 27 de julho de 2024, na Avenida Adherbal da Costa Moreira, nº 255, Jardim América, Campo Limpo Paulista-SP, ocorreu a convenção municipal do Partido Liberal – PL, do município de Campo Limpo Paulista, tendo como presidente o Senhor Adeildo Nogueira da Silva, inscrito no CPF sob nº 292.267.738-90. Nesta convenção, o representado comunicou que o Partido Liberal iria concorrer as Eleições de 2024, se coligando com os partidos PP, CD e PRTB de campo limpo, formando a coligação Majoritária “Experiência, honestidade, eficiência e desenvolvimento. Unidos Para Servir!”.

As atas, foram lançados, via Candex no dia 28 de julho, entretanto, a ata do partido PRTB e PL estão irregulares, pelo fato de ocorrer



ilegitimidade na Representação. De acordo com as certidões do SGIP anexas, o SR. Adeildo Nogueira da Silva, figura como presidente tanto no partido PRTB quanto no PL de Campo Limpo Paulista, o que compromete tanto a coerência ideológica e integridade do processo eleitoral quanto as questões de legalidade e segurança jurídica do ato praticado.

III. DO PERICULUM IN MORA

Um Candidato a Prefeito presidindo dois partidos políticos na mesma cidade pode representar um risco para a democracia, principalmente no que se refere à pluralidade partidária, ao equilíbrio político e à transparência nos processos eleitorais.

Motivos para Preocupação:

1. **Concentração de Poder:** A democracia se baseia na pluralidade de vozes e na concorrência justa entre diferentes partidos e ideologias. Se uma única pessoa controla dois partidos em um município, há uma concentração de poder que pode distorcer o processo democrático, limitando a competição e o debate de ideias. Isso compromete a essência do sistema multipartidário, que é garantir que diferentes visões políticas possam ser representadas.
2. **Manipulação Eleitoral:** Com o controle de dois partidos, há a possibilidade de manipulação de candidaturas e coligações eleitorais, facilitando estratégias para favorecer uma única agenda política. Isso pode criar uma falsa aparência de pluralidade, enquanto na prática os dois partidos operam sob a mesma liderança e com objetivos semelhantes, reduzindo a capacidade dos eleitores de escolher entre alternativas reais.
3. **Fragilidade Institucional:** A presidência de dois partidos por uma mesma pessoa pode enfraquecer as instituições políticas locais. Partidos existem para representar interesses distintos e servir como espaços de participação política. Se ambos os



partidos estiverem sob o comando de uma única pessoa, a independência dessas instituições pode ser comprometida, levando a uma política mais centralizada e menos representativa.

4. **Risco à Transparência e à Ética:** A presidência de dois partidos por uma única pessoa também pode levar a conflitos de interesse e à falta de transparência nas decisões políticas. Isso pode abrir espaço para práticas antidemocráticas, como o uso de partidos como meras ferramentas para alcançar objetivos pessoais ou corporativos, em vez de servir ao interesse público.
5. **Erosão da Confiança Pública:** A existência de uma liderança concentrada em dois partidos diferentes pode minar a confiança dos eleitores no processo democrático. Os eleitores podem questionar a legitimidade dos partidos e se sentir desiludidos com a política, enfraquecendo o engajamento cívico e a participação nas eleições.

Sim, a presidência de dois partidos por uma mesma pessoa em uma cidade pode trazer riscos significativos à democracia. Ela enfraquece a pluralidade política, facilita a manipulação eleitoral e compromete a transparência e a independência dos partidos. Esse tipo de concentração de poder, embora tecnicamente proibido pela legislação brasileira por conta da exclusividade da filiação partidária, também representa um risco de erosão das instituições democráticas locais.

IV. DO DIREITO

Conforme os fatos apresentados, os atos partidários praticados devem ser considerados nulos, porquanto realizados sem observância aos requisitos da competência, finalidade, forma, por pessoa incompetente, não invertida regularmente, e em desrespeito ao próprio estatuto do PRTB, que em seu Art. 9º, que determina que a desfiliação de qualquer membro do partido deve ocorrer nos meses de abril e outubro, diante das violações às disposições estabelecidas no Estatuto do PRTB, tem-se, portanto, a inafastável ilegalidade dos atos partidários.



Art. 9º - O filiado que quiser se desligar do Partido fará comunicação por escrito, obrigatoriamente, ao Presidente do Diretório ou Comissão Provisória Municipal, ou na ausência destes ao Presidente do Órgão Regional ou Nacional, que deverá receber duas vias do dito pedido de desfiliação com carimbo do Partido, permanecendo uma via com o Órgão Partidário, para que o mesmo tenha efeito legal nas exclusões de filiados, a serem realizadas, nas Listas remetidas, em Abril e Outubro de cada ano, à Justiça Eleitoral.

Para comprovar os fatos aqui elencados anexa à esta certidão do SGIP, que consta Adeildo como presidente no período de 10.07.2023 a 14.08.2024 ou seja, durante à data da convenção realizada, infringindo assim o disposto estatutário supracitado.

Ou seja, neste período Adeildo presidia ambos partidos, PL e PRTB, ferindo a legislação eleitoral que a filiação partidária deve ser exclusiva, ou seja, um eleitor não pode estar filiado a mais de um partido ao mesmo tempo. Esse princípio visa evitar conflitos de interesse e assegurar que o eleitor ou candidato esteja comprometido com um único grupo ideológico, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA PELA QUAL SE RECONHECEU TRIPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E, PORTANTO, NULIDADE DE TODAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI 9.096/1995 PELO INTERESSADO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA PELA QUAL SE RECONHECEU TRIPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E, PORTANTO, NULIDADE DE TODAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI 9.096/1995 PELO INTERESSADO. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO nº15464, Acórdão de 26/06/2012, Relator (a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)(TRE-SP - RE: 15464 SP, Relator: JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012).



Ocupar cargo de liderança em ambos partidos, gera claro conflito de interesse, comprometendo a transparência e legitimidade do processo eleitoral com a não veracidade das informações apresentadas nas Atas.

Desta forma, a Ata do PRTB, que estabelece o senhor IGOR HENRIQUE LOPES como presidente está irregular, sendo que como demonstrado acima, o Senhor Adeildo era presidente do Partido nesse período.

Aos 27 dias julho de 2024, na Avenida Aderbal da Costa Moreira, 255 – Jardim América, Campo Limpo Paulista-SP, e através da plataforma Google Meet, endereço eletrônico meet.google.com/rxi-tqoy-yfd; às 18 horas, instalou-se a Convenção Municipal Partido PRTB Município de Campo Limpo Paulista-SP, sob a Presidência de IGOR HENRIQUE LOPES. O Presidente abriu os trabalhos, e convidou para secretariá-lo a senhor RONY CLAITON SOUZA GOMES, inscrito no CPF sob nº 398.297.548-47 o qual aceitou o convite feito. O Presidente pediu ao Secretário para verificar a existência de quórum para Convenção, tendo o Secretário feito a chamada nominal dos Convencionais, confirmado a existência de quórum. Ato contínuo, o Presidente solicitou ao secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o qual foi publicado na data de 17/07/2024.

Destaca ainda que neste mesmo período, segundo certidão no SGIP, o Senhor Igor Henrique consta como Vice Presidente do Partido, ou seja, a Ata se mostra completamente irregular. Tais irregularidade torna nula a ata convencional do partido do PRTB, e por consequência a convenção da coligação Experiência, honestidade, eficiência e desenvolvimento. Unidos Para Servir!”, dos partidos PL, PP, DC e PRTB.



advocaciagrandizoli@gmail.com

Certidão	Nome	Cargo	Resp. Adm.	Resp. Fin.	Inicio	Fim	Situação
Emitir	ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA	PRESIDENTE	SIM	SIM	10/07/2023	31/07/2024	Inativo
Emitir	EREMITE DIAS DA SILVA	VOGAL	NÃO	NÃO	10/07/2023	31/07/2024	Inativo
Emitir	IGOR HENRIQUE LOPES	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	NÃO	NÃO	10/07/2023	31/07/2024	Inativo
Emitir	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	SECRETÁRIO	NÃO	NÃO	10/07/2023	31/07/2024	Inativo
Emitir	VALDENIR PAULO RIBEIRO	TESOUREIRO	NÃO	SIM	10/07/2023	31/07/2024	Inativo

Desta forma, é competência da Justiça Eleitoral considerar as questões partidárias internas que refletem no processo eleitoral, sendo o que ocorre no caso presente, sendo esta postura consoante entendimento do TSE.

“uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico”. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado De Segurança 060145316/PB, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 21/08/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 178, data 14/09/2022).

Tendo em vista a ilegitimidade ativa do representante solicita-se ao ministério público a iniciativa de instauração de procedimento para apuração de ilegalidade na convenção partidária e no DRAP do candidato e dos partidos ora representados.



Recurso. Petição. Pedido de anulação de convenção partidária. Preclusão. Eleições 2016. Competência da Justiça Eleitoral para julgamento de controvérsias no âmbito interno dos partidos quando tiverem reflexo direto no processo eleitoral. Entendimento jurisprudencial. Eventuais vícios na constituição do diretório, com reflexos na convenção partidária para escolha dos candidatos, devem ser objeto de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação. Deferido o registro e inexistente a impugnação, ocorre a preclusão da matéria. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 113796 TAQUARA - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 06/04/2017, Página 3)

Assim, ante a flagrante ilegalidade dos atos partidários, que desrespeitou as próprias normas estatutárias, o indeferimento do presente Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários é medida imperativa, bem como o indeferimento dos registros de candidaturas apresentados.

Uma só pessoa presidindo mais de um Partido Político, certamente afronta os princípios democráticos, pois conjecturemos: uma pessoa presidindo todos os partidos aptos de uma cidade, imaginemos que em uma cidade, uma pessoa presidindo o Diretório de todos os partidos. Certamente seria inimaginável, mas se o Poder Judiciário Eleitoral concordar com essa aberração, poderia estar sendo criado uma jurisprudência perigosa contra princípios democráticos

Uma pessoa não pode ser presidente de dois diretórios partidários de partidos diferentes no Brasil.

Essa situação seria considerada incompatível com a legislação eleitoral e partidária brasileira. A filiação partidária é exclusiva, ou seja, um cidadão só pode estar filiado a um único partido político de cada vez. Consequentemente, uma pessoa não pode exercer funções em mais de um partido simultaneamente, pois isso violaria o princípio de exclusividade da filiação partidária.



Além disso, a presidência de um diretório partidário envolve o compromisso e a lealdade ao partido que se está representando. Exercer a presidência em dois partidos diferentes geraria um claro conflito de interesses e comprometeria a autonomia política de ambas as organizações.

A legislação brasileira não estabelece explicitamente a proibição de ser presidente de dois diretórios partidários de partidos diferentes em um único artigo ou lei específica. No entanto, essa situação é impedida de maneira indireta pela legislação eleitoral, principalmente com base na **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995)** e pela **Resolução do TSE nº 23.596/2019**, que trata do registro de órgãos partidários.

Exclusividade da Filiação Partidária: A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) estabelece em seu artigo 22, parágrafo único, que a filiação a um partido é condição essencial para o exercício de direitos políticos partidários, e o cidadão não pode estar filiado a mais de um partido ao mesmo tempo.

Artigo 22, parágrafo único:
"Quem se filia a outro partido deve comunicar o fato, por escrito, ao órgão de direção municipal do partido a que esteja filiado, sob pena de anulação de ambas as filiações, observado o disposto no artigo 21 desta Lei."

Dupla Filiação: Se for detectada a dupla filiação, ambas são anuladas conforme o artigo 22, o que impede que uma pessoa exerça cargos em dois partidos simultaneamente.

Portanto, como o exercício da presidência de um diretório partidário exige filiação exclusiva a um único partido, a legislação brasileira proíbe na prática que uma pessoa seja presidente de dois diretórios de partidos diferentes. Isso se deve à proibição de dupla filiação, conforme previsto na Lei dos Partidos Políticos.



V. DO PEDIDO DE LIMINAR

Diante das irregularidades, deve ser concedida tutela antecipada, para à imediata suspensão dos efeitos das atas registradas.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela antecipada quando presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ambos evidentes no presente caso.

O *periculum in mora* acima demonstrado, trará impacto significativo que a manutenção dos efeitos das atas de convenção pode ter sobre o processo eleitoral. As irregularidades nas atas registradas podem comprometer a equidade do pleito eleitoral, gerando desigualdades e prejudicando a justa representação dos demais candidatos, bem como ser questionada a legitimidade do resultado. A probabilidade do direito alegado é evidente, pois as irregularidades identificadas nas atas comprometem diretamente a validade dos atos, vício este, que fundamenta a nulidade das atas

VI. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer que:

1. Reconhecimento da irregularidade dos atos partidários, razão pela qual requer, o conhecimento da presente impugnação, e, no mérito, a procedência do pedido para indeferir o presente DRAP, declarando nula as ATAS REGISTRADAS PELA COLIGAÇÃO “Experiência, honestidade, eficiência e desenvolvimento. Unidos Para Servir!”, em razão dos flagrantes irregularidades e violações legais e estatutárias.
2. Citar os impugnados, com a contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e



advocaciagrandizoli@gmail.com

- oito) horas de acordo com o art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97;
3. Seja deferida liminar para a imediata a imediata nulidade das atas registradas, diante das irregularidades apontadas.
 4. Que seja determinada a instauração de **procedimento investigatório** para examinar os fatos descritos, e que sejam adotadas as medidas legais apropriadas caso sejam identificadas irregularidades ou infrações eleitorais.
 5. Manifestação do Ministério Público Eleitoral para impugnar o DRAP da coligação PP/PL/DC/PRTB.

Termos que,

Pede-se Deferimento

Campo Limpo Paulista, 22 de agosto de 2024.

Ana Carla Pereira Abdalla

OAB/SP 485.447

Assinatura Digital